

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 2019.

Estabelece a organização básica dos órgãos da
Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O inciso I do artigo 39, o artigo 40 e o artigo 66 da Medida Provisória nº 870 de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. _____ 39
.....

I – política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;”
(NR)

“Art. _____ 40
.....
.....

II-A – Conselho Nacional de Recursos Hídricos;” (NR)

“Art. _____ 66.
.....

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

.....”
(NR)

“Art. _____ 10.
.....
.....



§ 3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.” (NR)

Por decorrência lógica, suprimam-se o inciso IV do artigo 29, o inciso IV do artigo 30 e o artigo 67 da Medida Provisória nº 870, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a MPV, cabe ao Ministério do Meio Ambiente gerir a política nacional do meio ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) na qual, dentre seus princípios, consta o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais. Dentre os objetivos da política nacional do meio ambiente, estão o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida e a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Ainda de acordo com essa política, os recursos ambientais incluem as águas interiores, superficiais e subterrâneas. Entretanto, a MP 870, de 2019, transferiu do Ministério do Meio Ambiente para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a política nacional de recursos hídricos, cujos objetivos são: assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais e o incentivo e promoção à captação, à preservação e ao aproveitamento de águas pluviais. Ou seja, os objetivos da política nacional de recursos hídricos se interseccionam com os da política nacional do meio ambiente,

resultando incoerente atribuir a primeira ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – e não ao Ministério do Meio Ambiente. Além disso, outra incoerência da MPV foi transferir para o Ministério do Desenvolvimento Regional o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que integra o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e a Agência Nacional de Águas, cuja finalidade é implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de recursos hídricos. Portanto, o objetivo desta Emenda é retificar tais incoerências, reinserindo como competência do Ministério do Meio Ambiente a política nacional de recursos hídricos, reintegrando à estrutura básica deste ministério o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e retornando como autarquia vinculada a tal ministério a Agência Nacional de Águas.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

